

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETANO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
GUSTAVO BERNARDO ROCHA
MARCELO LAMAGO CARPENTER
MARCIO XAVIER FERREIRA NUSA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FAMANO ROBALINO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCO ABRÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TASHUMI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO

RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
LUIZ FERNANDO CARVALHO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP FLETCHER CRAGAS
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS NELO
WILSON PIENIENTEL
OSCAR PARANHOS
RICARDO LORETTI HENRICCI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
CARLOS VILLELA RIBEIRO
RAFAEL MONTENEGRO
DIEGO CABRERA
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERECHUER
RAFAEL DIRHEITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA

RODRIGO DEL-VECCHIO
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA PICCI
GABRIEL LÓS
LOUIS DE CASTEJÁ
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEZUZI
JOSÉ CÂNDIDO BULHÕES PEDREIRA
DIEGO BARROSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUBA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BLANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAIKSO
FABIANA FIDES OLIVEIRA
GILSONAR FREITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LIVIA INEDA

LIVIA SAAD
JULIANA CUNHA
ALLAN BARCELOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALBEIRA GRAYA BRASIL
VICTOR NADER BILIAN LANAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
JULIANA VEGA KLIEN
LUIZA FERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ

CONSULTORES
ANIBAL MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1915-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RELATORA DO RECURSO ESPECIAL
1.286.704 - EGRÉGIA 3ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Distribuição por prevenção ao
recurso especial n.º 1.286.704

AERCAP IRELAND LIMITED, nova denominação da AERFI GROUP PLC, sociedade constituída de acordo com as leis da Irlanda, com escritório registrado em Aviation House, Shannon, Condado de Clare, Irlanda, e AERCAP LEASING USA II INC., nova denominação da AERFI LEASING USA II INC., sociedade constituída de acordo com as leis do Estado de Connecticut, Estados Unidos da América, com sede em Lee Farm Corporate Park, 83 Wooster Heights Road, Danbury, Connecticut, 06810, Estados Unidos da América, vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1) propor a presente ação cautelar, com pedido de liminar, contra a TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, sociedade constituída de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil, com sede administrativa na Rua General Pantaleão Teles, 40, na

www.sbadv.com.br

SHIS QL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfermudes@sbadv.com.br
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20070-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: rjbermudes@sbadv.com.br
Rua Frel Zaneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: spbermudes@sbadv.com.br

Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.872.173/0001-21, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelas requerentes contra do v. acórdão proferido pela e. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelos motivos que passa a expor:

DOCUMENTOS E PREPARO

1. A requerente esclarece que junta a esta medida cautelar incidental cópia integral dos autos do recurso de apelação nº 9292679-04.2008.8.26.0000 (doc. 2) e informa que as folhas referidas no decorrer destas razões correspondem à numeração dos autos do processo principal.

2. Acompanham a presente medida cautelar, também, os comprovantes de pagamento das custas iniciais para distribuição e prosseguimento desta ação.

BREVE INTRÓITO

MEDIDA URGENTÍSSIMA

3. É inquestionável o cabimento do provimento cautelar aqui postulado, cuja finalidade é evitar a consumação de irreparáveis prejuízos financeiros, não só às ora requerentes, mas a diversas outras empresas, que sofrerão prejuízos irreparáveis se não forem suspensos os efeitos do v. acórdão proferido pela 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP, objeto de recurso especial interposto pelas autoras (doc. 2 - fls. 5.760/5.791).

4. Esclareça-se que as requerentes não se insurgem contra o início da execução provisória do julgado em si, mas sim contra os absurdos que vêm sendo praticados contra elas e as decisões teratológicas proferidas em suposto cumprimento ao v. acórdão recorrido. Eis, em breve síntese, algumas ilegalidades praticadas pela Transbrasil e a Massa Falida da Transbrasil:

a) interposto o recurso especial, tanto a Massa Falida da Transbrasil, quanto a própria falida Transbrasil iniciaram

execuções provisórias cobrando a mesma verba concedida pelo v. acórdão recorrido, num verdadeiro bis in idem. Cada uma das partes pretende cobrar cerca de R\$ 350 Milhões, valor inflado de forma grosseira e sem qualquer fundamento razoável;

b) levada a questão à 23ª Câmara de Direito Privado, reconheceu ela que ambas as partes tinham legitimidade para executar provisoriamente o julgado. Entretanto, concluiu aquela Câmara que a Massa Falida estava dando cumprimento à parte ilíquida do julgado, enquanto a Transbrasil, falida, estava dando cumprimento à parte líquida daquela mesma decisão, tudo em expressa violação à lei que retira da falida a legitimidade processual, admitindo, apenas, que ela atue como assistente da massa falida;

c) muito embora as suplicantes e suas litisconsortes tenham sido condenadas a devolver em dobro cerca de US\$ 19 Milhões (correspondentes na data de hoje a aproximadamente R\$ 35 Milhões) que teriam sido indevidamente cobrados segundo o v. acórdão recorrido, tanto a massa falida quanto a própria falida iniciaram execuções provisórias de R\$ 350 Milhões cada. Ou seja, pretendem receber quase 10 vezes o valor que teria sido indevidamente cobrado; e

d) essa atitude irresponsável da Transbrasil e da massa falida está apoiada na certeza da impunidade, na garantia que elas têm de que qualquer prejuízo causado às ora suplicantes jamais será indenizado, porque nem a falida nem a massa tem patrimônio para indenizar ninguém. Sendo a exequente do v. acórdão recorrido uma empresa falida, o mínimo que caberia seria a prestação da caução idônea para o prosseguimento da execução, o que também já foi rejeitado pela 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

5. Após seguidas decisões teratológicas, que violam a lei e o bom senso — conforme restará demonstrado mais adiante — as

requerentes podem ser compelidas a efetuar pagamento de R\$ 420 MILHÕES (somente no que diz respeito à parte líquida do julgado), valor em tudo e por tudo indevido, conforme se insurgem as suplicantes no recurso especial n.º 1.286.704, de relatoria de V.Exa. e ao qual se pretende, nesta oportunidade, atribuir efeito suspensivo.

6. O valor envolvido na demanda — fruto de cobrança notoriamente descabida por parte da Transbrasil —; a manifesta procedência das razões postas no recurso especial; e, sobretudo, os gritantes equívocos constantes das execuções provisórias evidenciam estarem presentes na espécie os pressupostos autorizadores da medida cautelar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme se passa a demonstrar.

COMPREENDENDO OS FATOS

7. As autoras, Aercap Ireland Limited e Aercap Leasing USA II Inc., são proprietárias de aeronaves e motores que foram arrendados para a Transbrasil, ainda na década de 90.

8. Deram início à lide diversos inadimplementos contratuais da Transbrasil, que, em garantia do cumprimento de suas obrigações, por ocasião do segundo reescalonamento das dívidas, emitiu sete notas promissórias em favor das requerentes e dos outros réus.

9. Ocorreu que, além de se esquivar do pagamento das referidas notas promissórias — vindo a sofrer execuções baseadas nos respectivos títulos —, a Transbrasil ajuizou ação ordinária, distribuída à 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, pleiteando, em síntese, (a) a declaração de nulidade dos títulos emitidos às requerentes e de outros emitidos a outras empresas; (b) indenização por perdas e danos; e (c) a imposição da penalidade prevista no art. 1531 do então vigente Código Civil de 1916, por alegada cobrança indevida.

10. Alegou a já falida empresa aérea, na inicial (fl. 20), que as dívidas indicadas nas notas promissórias emitidas em favor das requerentes já haviam sido pagas, por meio de transferências bancárias.

11. As ora requerentes vêm insistentemente demonstrando, por outro lado, que tais pagamentos serviram apenas para quitar uma parte dos aluguéis e das reservas de manutenção, em decorrência do contrato de arrendamento das aeronaves e dos motores, devidos até o rompimento comercial definitivo entre as empresas; além do que, a Transbrasil não trouxe aos autos qualquer evidência atestando a inequívoca identidade das transferências com as dívidas representadas pelas notas promissórias.

O V. ACÓRDÃO DA 23ª CÂMARA DO TJSP

12. Surpreendentemente, foi prolatada sentença de cinco laudas julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para "*declarar a nulidade dos títulos apontados na inicial e condenar as rés a pagarem à autora, a título de reparação por perdas e danos, nos termos do art. 1.531 do Código Civil, os prejuízos causados a esta última*" (fl. 4.579).

13. Devolvida a matéria ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 23ª Câmara de Direito Privado manteve a procedência da ação, sob o equívocado, *d. v.*, entendimento, de que o comportamento omissivo das requerentes na fase instrutória do processo seria suficiente para, além de declarar nulos os títulos, conferir uma indenização arquivilionária à já falida Transbrasil.

14. Consignou o e. Desembargador relator, nesse particular, que, "*mesmo tendo conhecimento da complexa relação estabelecida com a autora, as rés optaram por uma defesa simplista aludindo a dispositivos legais relativos a títulos de crédito e adotando uma conduta de resistência, não contribuindo para a realização da prova pericial judicial*" (fl. 5.559).

15. Entendeu, com isso, que a não apresentação dos documentos solicitados pelo perito e a linha de defesa das oras requerentes durante a fase de conhecimento — o que, no pior dos cenários, significaria litigância de má-fé — justificariam a aplicação da

penalidade de repetição de indébito, prevista no art. 1.531 do antigo Código Civil.

16. Para completar o quadro de absurdos, o v. acórdão recorrido, capitaneado pelo voto do e. Desembargador relator, J. B. FRANCO DE GODOI, deu parcial provimento ao recurso da Transbrasil, condenando as rés, além da penalidade de repetição de indébito, ao pagamento dos "demais danos materiais causados à autora (a serem liquidados), englobando os lucros cessantes" (fl. 5.569), muito embora, acredite-se, esse pedido simplesmente não conste do recurso da Transbrasil.

OS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

FUMUS BONI IURIS CONFIGURADO

17. O recurso especial ao qual ora se pretende atribuir efeito suspensivo foi devidamente admitido na origem e compreende três fundamentos distintos, cada um deles suficientes para desconstituir o v. acórdão recorrido: (a) violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, (b) violação ao art. 1.531 do Código Civil de 1916 e (c) violação aos arts. 2º, 128, 460 e 512 do Código de Processo Civil.

18. Ressalte-se, de início, que a própria admissão do REsp pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo já é suficiente para que se considere crível o acolhimento das pretensões recursais das requerentes. Se o recurso especial foi admitido na origem, existe, no mínimo, a possibilidade de o v. acórdão ter violado os dispositivos legais indicados no recurso.

19. Mais do que possível, no entanto, a procedência do recurso especial mostra-se de fato impositiva no caso dos autos, dada as manifestas violações cometidas pelo v. acórdão recorrido.

20. O primeiro fundamento do recurso especial diz respeito à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o v. acórdão recorrido omitiu-se completamente a respeito da preliminar de inépcia da petição inicial alegada na contestação. Ressalte-se: não há nem mesmo uma linha sobre essa preliminar no v. acórdão recorrido.

21. A recorrente apresentou embargos de declaração para que essa omissão fosse suprida, mas ela permaneceu. Ao julgar os embargos de declaração das ora requerentes, a e. 23ª Câmara declarou que não havia omissão, pois o v. acórdão recorrido teria deixado claro que a petição inicial apresentou devidamente a causa de pedir, "apontando ainda os fundamentos pelos quais a empresa-autora apresentou seu pedido de nulidade dos títulos" (fl. 5.637).

22. Ocorre que a alegação de inépcia da petição inicial diz respeito ao pedido de perdas e danos e não ao de "nulidade dos títulos", conforme erradamente mencionado no aresto.

23. O segundo motivo pelo qual se confia no provimento do especial consiste na aplicação indevida, pelo v. acórdão recorrido, do art. 1.531 do antigo Código Civil, que institui a penalidade de repetição de indébito.

24. Ressalte-se, antes de mais nada, que a jurisprudência do e. Superior Tribunal Justiça há muito se firmou no sentido de que esse dispositivo só incide quando o credor age com má-fé no ato da cobrança, demandando valor que ele sabe já ter sido pago (nesse sentido: REsp 877.295/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, in DJe 15.04.2011).

25. No entanto, não há no v. acórdão recorrido sequer uma frase indicando que as ora requerentes agiram de má-fé no momento da cobrança. Muito ao contrário. Afirma o voto condutor que os contratos celebrados entre as partes envolviam um "complexo de relações" e conclui, conforme exposto na própria ementa do acórdão, pela "ausência de certeza quanto a eventual subsistência de débito em favor dos réus" (fl. 5.553). É ler e conferir.

26. Na realidade, o acórdão recorrido, ao tratar de má-fé, não se refere à ocorrência dela quando da cobrança da dívida, mas sim de suposta litigância de má-fé no curso da ação de nulidade; valendo esclarecer, nesse passo, que a maioria dos desembargadores concluiu que sequer houve litigância de má-fé de qualquer das partes.

27. Veja-se, apenas a título exemplificativo, para evidenciar o equívoco cometido, que o voto do e. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE, embora vencido no que tange à repetição de indébito, declara, com todas as letras, não existir prova do dolo das recorrentes na tentativa de cobrança das notas promissórias. Transcreva-se, nesse sentido, trecho do referido voto, que aplica com precisão o entendimento do e. STJ a respeito da correta interpretação do art. 1.531 do antigo Código Civil:

"Assim, levando-se em conta a gravidade da ventilada penalidade, imprescindível a comprovação de que as empresas ré tivessem atuado com malícia, circunstância não evidenciada nos presentes autos.

A dedução de que as notas promissórias em exame foram integralmente quitadas pela autora, por outro lado, apenas foi trazida a lume, quando se concluiu a prova pericial contábil (fl. 3830), não havendo, destarte, de se falar em fato incontroverso.

Tanto isso é verdade que a própria autora, na petição inicial, admitiu a possibilidade de haver saldo em aberto em relação aos mencionados títulos (fl. 20).

Aliás, três das seis notas promissórias, ora discutidas, tiveram a sua executividade reconhecida judicialmente (fls. 4864/8465), uma das quais serviu de amparo à decretação da falência da autora (fls. 2123/2135), decisão essa mantida, recentemente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 867.128-SP, registro nº 2006/0116019-7, 3ª Turma, m.v., Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, j. Em 1.10.2009).

Tal situação é perfeitamente compreensível, considerando-se a complexa relação jurídica estabelecida entre as partes, a qual envolvia diversos contratos entrelaçados, diferentes débitos, garantias e obrigações.

Na realidade, ao que tudo indica, a autora não sabia, ao certo, o montante que havia pagado às empresas ré e a que título esses pagamentos foram realizados, nem as empresas ré tinham exato conhecimento do que haviam recebido da autora como pagamento.

Note-se que o desfecho da aludida ação decorreu da circunstância de as empresas ré não se terem desincumbido do ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não em razão de má-fé, o que impede a aplicação do citado art. 1.531 do anterior Código Civil." (fl. 5.574/5.575)

28. Resta claro, portanto, que o v. acórdão recorrido violou o art. 1.531 do antigo Código Civil, ao aplicá-lo em situação à qual, obviamente, ele não deve incidir, confundindo má-fé processual com má-fé para fins de cobrança de quantia supostamente já paga.

29. O terceiro - e não menos gritante - fundamento suficiente para o conhecimento e o provimento do recurso especial está consubstanciado na violação aos artigos 2º, 128, 460 e 512 do Código de Processo Civil, ao passo que o v. acórdão recorrido concedeu à recorrida, ora requerida, mais do que ela pleiteou no seu recurso.

30. Conforme expressamente consignado no v. acórdão recorrido (fls. 5.556/5.557), a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as rés a pagarem tão somente a multa do art. 1.531 do antigo Código Civil, enquanto a inicial pedia o pagamento da multa e das perdas e danos decorrentes da cobrança das notas promissórias.

31. Consta do relatório do v. acórdão recorrido (fl. 5.554), inclusive, que o objeto da apelação da Transbrasil era apenas (a) reconhecer que o cálculo da multa prevista no art. 1.531 do antigo Código Civil dispensava liquidação; e (b) condenar as ora requerentes, ao lado de outras empresas, nas penas da litigância de má-fé.

32. Ou seja, apesar de não haver qualquer pretensão recursal nesse sentido, o v. acórdão recorrido condenou as ora recorrentes a pagarem, além da multa prevista no art. 1.531 do antigo Código Civil, os "demaís danos materiais causados à autora". Confira-se:

"Nega-se pois provimento ao recurso das rés e dá-se parcial provimento ao recurso da autora para reconhecer a inexigibilidade das notas promissórias objeto do litígio e condenar as rés no pagamento da seguintes verbas: a) indenização relativa ao dobro do valor de cada uma das notas promissórias, indevidamente cobrado; b) demaís danos materiais causados à autora (a serem liquidados), englobando os lucros cessantes; c) honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação." (fl. 5.569 - destacou-se e grifou-se)

33. Inegável, pois, a afronta ao princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*, expressado pelos arts. 2º, 128, 460 e 512 do Código de Processo Civil.

34. São essas as razões, em apertada síntese — tendo em vista a análise perfunctória na via cautelar —, que denotam a procedência do recurso especial e evidenciam, por via oblíqua, o atendimento do requisito do *fumus boni iuris* na espécie.

EXECUÇÕES TERATOLÓGICAS
PERICULUM IN MORA INQUESTIONÁVEL

35. Repita-se: as requerentes não se insurgem contra o ajuizamento das execuções provisórias, mas sim em relação às inúmeras ilegalidades que vêm sendo cometidas naqueles incidentes, causando toda sorte de tumulto, apropriação indevida e prejuízos.

36. Interpostos os competentes recursos contra o v. acórdão do recurso de apelação, não dotados originariamente de efeito suspensivo, imediatamente a Transbrasil e a sua Massa Falida instauraram execuções provisórias — isso mesmo, a massa e a própria falida buscam, separadamente, executar o mesmo crédito —, visando cobrar os valores que supostamente lhe seriam devidos pelas autoras e as demais empresas rés naquela ação.

37. O Síndico da Massa Falida fez o primeiro pedido de execução provisória da parte líquida do julgado, no valor de R\$ 330.374.900,62 (trezentos e trinta milhões trezentos e setenta e quatro mil e novecentos reais e sessenta e dois centavos - doc. 3, fls. 617/618), montante completamente inflado e vergonhosamente incompatível com o título exequendo.

38. Pouco depois, a Transbrasil, embora manifestamente ilegítima, sobretudo diante dos atos praticados pela Massa Falida, logrou instaurar mais dois incidentes de execução provisória: o primeiro deles para cobrar a mesma verba que o Síndico (parte líquida do julgado), mas em valor distinto, qual seja, de mais de R\$ 380 milhões (doc. 4) — quase R\$ 50 milhões de diferença entre o pedido da empresa falida e o da Massa Falida —; e o segundo para que fosse paga a verba honorária, em valor superior a R\$ 38 milhões (doc. 5). Em outras palavras, num mesmo ato, a Transbrasil buscou executar provisoriamente cerca de R\$ 420 milhões.

39. Foram ajuizadas, portanto, três execuções provisórias, que, juntas, somavam mais de mais de R\$ 760 milhões, todas baseadas no mesmo título executivo judicial, o v. acórdão proferido pela 23ª

Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo, cujos efeitos esta cautelar visa suspender.

40. Ocorreu, em seguida, que a 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento nº 0178176-21.2011.8.26.0000 (doc. 6), determinou que a execução proposta pela Massa Falida, na figura de seu Síndico, prosseguisse em relação à parte ilíquida do julgado (perdas e danos decorrentes das cobranças das notas promissórias - valor ainda não estimado), reconhecendo, ao mesmo tempo (*pasmen!*), a legitimidade concorrente da Transbrasil, para prosseguir com a parte líquida do julgado (repetição do indébito).

41. Embora ainda não haja decisão definitiva a este respeito, as execuções se dividem, hoje, em três partes: (a) parte líquida (pagamento em dobro do valor dos títulos indevidamente cobrados), cuja exequente é a própria Transbrasil; (b) honorários advocatícios da parte líquida, executada também pela Transbrasil; e (c) parte ilíquida (danos emergentes e lucros cessantes), cuja exequente é a Massa Falida, representada pelo seu Síndico.

42. Note-se, dessa forma, o absurdo que vem se consolidando, com a chancela do augusto Poder Judiciário: do dia para a noite, desde quando proferida a sentença pelo MM. Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, a Transbrasil, empresa falida, passou de devedora confessa para credora de aproximadamente US\$ 19 milhões de dólares (valor aproximado das notas promissórias indicado na inicial); catapultando este valor, matreiramente, agora nas execuções provisórias, para R\$ 420 milhões (apenas no que tange parte líquida do acórdão). Esse vultuoso valor, vale ressaltar, corresponde a mais de 10 vezes o montante das notas promissórias que teriam sido cobradas indevidamente (US\$ 19 Milhões que correspondem a aproximadamente R\$ 35 Milhões).

43. Lembre-se, por fim, que a Transbrasil está falida, com inúmeras dívidas, e, uma vez pago o valor cobrado, não será possível às autoras ou qualquer das demais empresas reaverem o montante em caso de provimento de seu recurso especial, sendo inquestionável, dessa

forma, a irreversibilidade de eventual medida expropriatória impulsionada pelas exequentes.

44. Além do mais, não se exigiu, em nenhuma das execuções, a caução prevista no art. 475-O, III, do CPC, apesar do evidente risco de dano irreparável às autoras. Repita-se: a empresa é falida e, obviamente, não dispõe de patrimônio disponível.

45. Como se vê, resta inequivocamente configurado o *periculum in mora* na espécie, notadamente porque já foram realizadas intimações para pagamento nas execuções provisórias (doc. 7), de modo que, caso não sejam imediatamente sustados os efeitos do v. acórdão recorrido, as requerentes podem sofrer prejuízos incalculáveis com eventual constrição de seus bens.

46. Pelo andar da carruagem no TJSP, o bloqueio milionário será efetivado a qualquer momento, do dia para a noite, causando prejuízos irreversíveis às requerentes.

ILEGALIDADE MANIFESTA - LEGITIMIDADE DA FALIDA

47. Reforçam a imprescindibilidade e premência do provimento cautelar aqui pleiteado as sucessivas ilegalidades cometidas nas execuções provisórias às quais as requerentes estão submetidas.

48. Saliente-se, uma vez mais, que a Transbrasil não é parte legítima para figurar no pólo ativo das execuções provisórias, afinal, de acordo com as normas insertas nos art. 22, III, alíneas c, i, l, m e o, e 103, ambos da Lei n.º 11.101/05 (e com os arts. 36 e 63, XVI do Dec. Lei n.º 7.661/45), após a decretação da falência, o falido poderá atuar tão somente como assistente da massa falida.

49. A despeito disso, como já se disse, a Transbrasil formulou pedido de execução provisória da parte líquida do v. acórdão recorrido e, mesmo após a interposição de agravo de instrumento, a 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou, ao arrepio da lei, o prosseguimento da execução, reconhecendo, indevidamente, a legitimidade concorrente.

50. Instaurou-se, a partir daí, uma divergência entre a empresa Falida e o seu representante, o Síndico da Massa. Veja-se, a esse respeito, que a Transbrasil chegou, inclusive, a pleitear o desentranhamento da conta apresentada pelo Síndico da falência, tamanha a crise entre a exequente e seus representantes (doc. 3 - fls. 651/653).

51. Veja-se que a exequente, uma empresa falida, como se voltasse à vida, resolveu agir em nome próprio e não aceitar a intervenção de seu representante legal, *in casu* o Síndico, conforme disposição expressa de lei, como se observa do art. 76, da Lei nº 11.101/05, parágrafo único. No mesmo sentido dispõe o art. 12, III, do CPC¹.

52. Ou seja, o quadro atual do caso é de extrema incerteza e insegurança jurídica, sendo imprescindível a sustação dos efeitos do v. acórdão recorrido, a fim de que se evite a consolidação de um processo expropriatório desmedido e arbitrário, perpetrado por parte ilegítima.

53. O prosseguimento da execução provisória pela falida, parte inquestionavelmente ilegítima, aumenta ainda mais os riscos de dano irreversível às suplicantes se se considerar que o Síndico da massa falida reporta a existência de sérias suspeitas de que a falido e seus administradores teriam desviado grandes quantidades de recursos da empresa antes da quebra (doc. 8). Assim, caso revertido o acórdão da 23ª Câmara de Direito Privado, as suplicantes dificilmente recuperarão qualquer quantia paga ou levantada pela Transbrasil.

ILEGALIDADE MANIFESTA - VALOR VERGONHOSO

54. Ainda no que diz respeito às ilegalidades cometidas nas execuções provisórias, não se pode olvidar que os cálculos apresentados unilateralmente pelas rés, transformando, num passe de

¹ Diferente não podia mesmo ser, afinal, com a quebra a empresa perde sua personalidade jurídica, tornando-se uma massa de ativos e passivos que deverá ser administrada por um representante legal, seu síndico. Esse é o entendimento do e. STJ exposto no REsp 660.263, Rel. Min. ELIANA CALMON.

mágica, o seu suposto crédito em quase meio bilhão de reais estão completamente equivocados, indo de encontro não só ao v. acórdão que fixou a condenação, como também à jurisprudência pacífica desse e. Superior Tribunal de Justiça.

55. Com efeito, as dívidas cobradas foram contraídas em moeda estrangeira (dólar americano), pelo que só poderiam ser convertidas para a moeda nacional quando do seu efetivo pagamento, e não na data do ajuizamento da ação — com a incidência, desde então, de juros de mora e atualização monetária —, como equivocadamente fez a exequente.

56. O v. acórdão exequendo dispõe expressamente que, se os títulos foram emitidos em moeda estrangeira, e assim foram pagos, para o cálculo da dívida, a conversão só poderia ser feita na data do efetivo pagamento (doc. 2). Se pagamento não houve, na pior das hipóteses, a conversão do valor devido de dólares para reais deveria se dar na data do início da execução provisória, jamais quando da propositura da ação anulatória.

57. Essa determinação segue o entendimento pacífico do e. STJ, em que, por exemplo, já se decidiu que "o momento da conversão em moeda nacional é o do pagamento da dívida e não o do ajuizamento da execução" (REsp 647.672/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, in DJ 20.08.2007). Isto porque o índice de conversão da moeda estrangeira já compreende a atualização monetária do valor em real, conforme proclama a jurisprudência pacífica desse e. STJ. Confira-se:

"[...] a jurisprudência moderna das turmas de direito privado não controverte acerca da possibilidade de utilização da moeda estrangeira como indexador para correção monetária do débito, que deve, porém, ser pago em moeda nacional."

(AgRg nos EREsp 442620/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª Seção, in DJe 17.09.2010 - grifou-se)

IMPOSITIVA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

58. De igual modo, também é indispensável a participação do Ministério Público nos incidentes instaurados. Isso porque, em se tratando de uma massa falida, não são apenas os interesses do falido ou do síndico que ali estarão representados, mas sim os de todos os

credores, entre eles empresas, trabalhadores e até o próprio Estado. O art. 210 do Decreto Lei nº 7.661/45 — embora revogado pela Lei nº 11.101/05, ainda rege o procedimento da falência da requerida por ter sido a quebra decretada em sua vigência — é expreso acerca da necessidade de participação do Ministério Público.

59. A série de equívocos cometidos pela exequente, seja pelo Síndico ou por seus advogados, já seria capaz de suspender a execução provisória do acórdão até que todos eles sejam esclarecidos e devidamente sanados.

60. No entanto, diante do astronômico valor envolvido e do grave cenário de incerteza jurídica verificado nas execuções provisórias, resta ainda mais clara a necessidade de se sustar os efeitos do v. acórdão recorrido até que se dê solução à questão debatida, ou seja, até o julgamento final da lide por esse e. Superior Tribunal de Justiça.

61. As inúmeras irregularidades que maculam as execuções provisórias denotam, ao fim e ao cabo, que a conta absurda da exequente é apenas uma entre tantos outros equívocos que tornam imprescindível a concessão do efeito suspensivo aqui pleiteado.

PERICULUM ACENTUADO

62. Torna-se ainda mais evidente o *periculum in mora* na espécie ao se perceber que, recentemente, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, deu provimento a dois agravos de instrumento (0189129-44.2011.8.26.0000 e 0189132-96.2011.8.26.0000 - doc. 6), interpostos pela Transbrasil nas execuções provisórias por ela instauradas, determinando o imediato prosseguimento de ambas, com a conseqüente intimação para o milionário pagamento.

63. Para tanto, num desastrado malabarismo, o acórdão não só reconheceu a legitimidade da falida para atuar nos incidentes, como afastou o *bis in idem* e a necessidade de se prestar caução, pois não estaria demonstrado o risco de dano iminente.

64. Veja-se o disparate: determinou o recente acórdão, por maioria de votos, em clara violação ao art. 475-O do CPC, pela desnecessidade de caução da empresa falida, como se pudesse ela restabelecer o *status quo* da ilegal execução provisória que pretende promover.

65. Com a devida *venia*, a dupla atuação da Transbrasil e da Massa Falida objetivando o pagamento de mais de R\$ 420 milhões a ambas e a manifesta impossibilidade de reversão de tal medida, diante da sua óbvia situação falimentar, são mais do que suficientes para evidenciar o dano irreparável que será causado às ora requerentes.

66. Como se não bastasse, foi ainda negado provimento ao agravo de instrumento n.º 0178176-21.2011.8.26.0000 (doc. 6), interposto pela litisconsorte passiva das ora suplicantes, General Electric, na execução provisória instaurada pelo Síndico, para determinar o seu prosseguimento, mas com atos da própria Falida e não da Massa, fazendo constar que esta poderá atuar apenas como interessada, em flagrante inversão do que determina a Lei de Falências.

67. Com todo o respeito, os absurdos perpetrados pelos v. acórdãos são inquestionáveis e foram, inclusive, alvo de embargos de declaração, pois os julgados se revelaram omissos e contraditórios em diversas oportunidades (doc. 9).

68. O *periculum in mora*, portanto, é de clareza ofuscante, sendo imperiosa, dessa forma, a concessão da liminar aqui pleiteada, para que seja imediatamente atribuído efeito suspensivo ao recurso especial das suplicantes, suspendendo-se, assim, todos os efeitos do v. acórdão recorrido.

SEM RELAÇÃO

69. Como se não bastasse tudo o que foi dito até aqui, veja-se que o i. Relator dos agravos de instrumento acima mencionados (doc. 6), para afastar a necessidade de caução e a alegação de que sua decisão causaria grave prejuízo às autoras, justificou que todas as executadas seriam empresas de grande porte, citando, inclusive, uma

informação acerca do lucro da General Electric no segundo semestre de 2011.

70. Em primeiro lugar, ainda que uma empresa tenha lucrado valores altos, isso não significa que tenha condições, da noite para o dia, de arcar com mais de R\$ 430 milhões em uma execução provisória. Em segundo, as ora autoras sequer fazem parte do grupo GE e os valores lá mencionados não podem ser para elas considerados.

71. Em terceiro, e mais importante, ainda que as executadas não fossem sofrer sérios prejuízos se tivessem que efetivamente pagar os R\$ 420 milhões cobrados, isso não retira das execuções provisórias todos os seus vícios e irregularidades; como se a capacidade econômica da GE passasse uma borracha em tudo que dispõe o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal. Não importa se as rés, ora suplicantes, têm condições de pagar o vergonhoso valor cobrado. O que importa é qual seria o valor devido.

72. Com a devida vênia, o entendimento esposado pelo i. Relator não faz o menor sentido e, a bem da verdade, parece uma adaptação para permitir a continuidade das execuções provisórias, pois, uma vez que não existem fundamentos legais para seu posicionamento, buscou outras informações que, em tese, embasariam sua conclusão. Trata-se, com todo o respeito, de um verdadeiro absurdo.

MAS NÃO É SÓ

73. Infelizmente, os absurdos não param aqui. Vale dizer que no último dia 10, terça-feira, foi reformada sentença de procedência na execução de título extrajudicial movida pela AerCap Leasing, ora coautora, contra a Transbrasil, visando receber os valores referentes a uma das notas promissórias discutidas na ação originária do recurso especial a que se busca atribuir efeito suspensivo.

74. Muito embora a sentença tivesse julgado improcedente os embargos de devedor há quase 3 anos, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Jabaquara, São Paulo, acolheu embargos de declaração opostos pela

Transbrasil, em 2009, e a eles deu provimento em um ato verdadeiramente ilegal e completamente sem sentido.

75. Explica-se: em 12.11.2009, havia sido proferida r. sentença que rejeitava os embargos à execução opostos pela Transbrasil. Entretanto, por razões desconhecidas os embargos de declaração opostos contra tal sentença nunca foram julgados.

76. Agora, em 10.04.2012, dois anos e meio depois, e após receber uma petição da Transbrasil como aditamento aos embargos de declaração (doc. 10) — como se isso fosse sequer possível e não violasse frontalmente o Código de Processo Civil e direitos basilares, como o devido processo legal —, deu provimento aos declaratórios, declarando extinta a execução e condenando a Aercap, ora requerente, no pagamento de verba honorária em 20% do valor cobrado.

77. Isso mesmo, acolhendo uns embargos de declaração que aguardavam mais de dois anos para serem julgados; com um aditamento aos embargos; e na extinção de uma ação, sem qualquer condenação, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Jabaquara fixou a favor dos advogados da Transbrasil mais de R\$ 5,6 milhões de honorários de sucumbência. E ainda determinou que a execução do montante poderia começar imediatamente, pois a futura apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo.

78. Apenas para que se tenha uma ideia do que se passou no julgamento dessa causa, cumpre transcrever trecho da r. sentença, na qual o MM. Juízo togado rasga elogios ao patrono da Transbrasil:

"Com todo o respeito que o ilustre, mui culto e elegante advogado da embargante, Doutor CRISTIANO ZANIN MARTINS mereça da magistratura brasileira, temos que em nenhum momento foi desrespeitado por este juiz, o qual, ademais, conhece o trabalho desse excepcional advogado há bastante tempo e, certamente, qualquer um que o conheça (o trabalho), sabe muito bem que se trata de um dos grandes nomes da advocacia brasileira. Combativo e leal, às vezes um pouco "bravo". Mas um formidável profissional, disso não se tem qualquer dúvida (...)." (doc. 10)

79. Sempre com todo o respeito devido, a leitura da r. sentença e o contexto em que foi proferida, recebendo uma simples petição como aditamento aos embargos de declaração opostos há mais de dois anos e

meio, com uma condenação honorária em quase R\$ 6 milhões com autorização para execução imediata, causa às autoras grande surpresa.

80. Foi perfeitamente exposto, portanto, o quadro a que estão submetidas as autoras hoje, que ficam cada vez mais próximas de sofrer imensuráveis prejuízos, de maneira completamente inexplicável e equivocada, o que justifica, inquestionavelmente, a concessão da liminar aqui pleiteada.

LIMINAR IMPOSITIVA

81. Estão mais do que demonstrados, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da liminar aqui pleiteada, a fim de que seja suspensa a execução provisória do v. acórdão combatido pelo recurso especial, ao qual essa medida cautelar foi distribuída por prevenção.

82. Assim, além de todos os equívocos e incongruências acima narrados, a execução provisória do vultoso montante cobrado pela Transbrasil, embasado em título executivo ainda provisório, trará às requerentes danos que dificilmente serão passíveis de reversão pela massa falida.

83. A Transbrasil não tem, também, qualquer condição de prestar caução suficientemente idônea nestes autos a fim de autorizar eventual levantamento dos valores líquidos que estão sendo executados.

84. Fosse a exequente uma empresa saudável em plena atividade, já seria de grande risco permitir a execução provisória do valor exorbitante, mas em se tratando de uma massa falida, como no presente caso, pensar em eventual restituição do valor pela exequente caso o v. acórdão venha a ser reformado por esse e. STJ é mais do que um grande risco, afigura-se um prejuízo praticamente consumado.

85. Dado o montante que se pretende provisoriamente executar, não é exagero dizer que a retirada abrupta de mais tantos milhões de reais causaria danos irreversíveis a qualquer empresa, qualquer que fosse o seu porte.

86. Soma-se a isso o fato de que, após o julgamento do referido agravo de instrumento (doc. 6), a exequente requereu perante o juízo de 1ª instância o prosseguimento da execução, no sentido de que as requerentes depositem o valor indevidamente pleiteado (doc. 4 - fl. 952/955).

87. Dessa forma, levando-se em consideração todos os argumentos acima despendidos, confiam as requerentes em que será deferida medida liminar, *inaudita altera parte*, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial por elas interposto e, por conseguinte, sejam imediatamente suspensos todos os efeitos do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 9292679-04.2008.8.26.0000, até o julgamento final da questão por este e. Superior Tribunal de Justiça.

PEDIDO

88. Diante de todo o exposto, confiam as requerentes em que, concedida a liminar, tal como requerido no capítulo precedente, ao final, será ela confirmada por decisão que julgará procedente o pedido que agora se formula, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto por AerCap Ireland e AerCap Leasing contra o v. acórdão proferido pela e. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação cível n.º 9292679-04.2008.8.26.0000, até o julgamento final da questão por essa e. Corte, suspendendo-se, assim, todos os efeitos por ele produzidos até então.

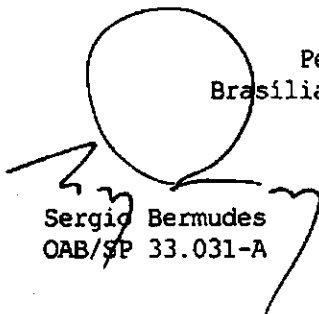
89. Requerem, pois, a citação da ré, no endereço indicado no preâmbulo desta petição.

90. As requerentes protestam pela juntada posterior dos instrumentos de mandato, bem como dos seus respectivos atos constitutivos.

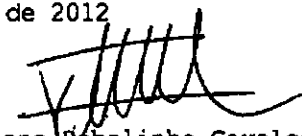
91. Protestam pela complementação da prova documental e dão a esta causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

92. Informam, por fim, que seus patronos recebem intimações no endereço constante do timbre da primeira folha desta inicial.

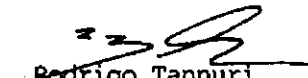
Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília, 25 de abril de 2012




Sergio Bermudes
OAB/SP 33.031-A



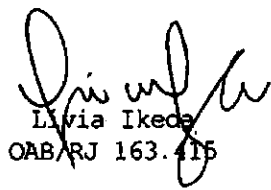
Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/RJ 95.237



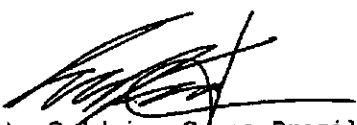
Rodrigo Tannuri
OAB/SP 310.320-A




Caetano Berenguer
OAB/RJ 135.124



Livia Ikeda
OAB/RJ 163.415



Renato Caldeira Grava Brazil
OAB/SP 305.379



André Silveira
OAB/DF 16.379